



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.696 - RS (2014/0016386-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : ALVARO MIGUEL RESTAINO
ADVOGADO : GUILHERME ZILIANI CARNELOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. OMISSÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. OFENSA AO ART. 384 DO CPP E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DIAS-MULTA EM DESACORDO COM AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGRAVANTE. QUESTÕES DEVIDAMENTE APRECIADAS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Deve ser reconhecida a omissão no tocante ao tema da prescrição (incidência do art. 115 do Código Penal). Com efeito, não obstante agitado no recurso precedente e mencionado no relatório do acórdão embargado, não houve expressa manifestação a respeito no voto condutor do acórdão.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 749.912/PR, pacificou o entendimento de que o benefício previsto no artigo 115 do Código Penal não se aplica ao réu que completou 70 anos de idade após a data da primeira decisão condenatória, como no caso concreto.

3. As demais questões suscitadas foram suficientemente analisadas, não havendo qualquer omissão que dê suporte aos presentes aclaratórios, tendo sido afastadas, de maneira clara e fundamentada, as alegações de ofensa aos arts. 154, 333, 384 e 617 do Código de Processo Penal.

4. Embargos Declaratórios parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.696 - RS (2014/0016386-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : ALVARO MIGUEL RESTAINO
ADVOGADO : GUILHERME ZILIANI CARNELOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Cuida-se de embargos declaratórios opostos ao acórdão que negou provimento ao agravo regimental de ÁLVARO MIGUEL RESTAINO, assim ementado (e-STJ fls. 3.425/3.426):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. POTENCIALIDADE LESIVA AUTÔNOMA DO FALSO. SÚMULA 7/STJ. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DIAS-MULTA EM DESACORDO COM AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGRAVANTE. INCURSÃO EM MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada, conforme disciplinam o art. 557 do Código de Processo Civil, a Lei 8.038/1990 e o próprio Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, os temas sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

2. A narrativa da inicial foi suficiente para viabilizar o entendimento do acusado sobre os fatos imputados em seu desfavor, com a demonstração da materialidade e da conduta perpetrada e das circunstâncias necessárias à configuração do tipo e dos indícios de autoria, possibilitando o amplo exercício do direito de defesa, conforme frisado pelo acórdão impugnado.

3. O entendimento do STJ é no sentido de que "a superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal" (AgRg no AREsp 537.770/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 18/08/2015).

4. *Pelo que se percebe da argumentação relativa ao suposto cerceamento do direito de defesa, o inconformismo reside no não acolhimento da tese absolutória, mas a isso não está obrigado o juiz, se, do cotejo da prova acusatória e defensiva, restou convencido da existência do crime.*

5. *O Tribunal a quo entendeu que o uso de documento falso, na hipótese, constituiu delito autônomo, pois visava apenas ocultar a real adquirente da mercadoria, ante a suposta perda da capacidade de importação desta. Rever tal assertiva encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.*

6. *A pretensão de reconhecimento de ausência de dolo na conduta refoge ao âmbito do recurso especial por exigir reexame aprofundado do conjunto fático-probatório carreado aos autos, medida incabível nesta fase por expressa vedação da Súmula 7/STJ.*

7. *Inviável o exame da alegação referente ao suposto exagero nos valores fixados a título de multa e de prestação pecuniária. Isso porque a apreciação da situação econômico-financeira do acusado, indispensável para aferir a razoabilidade das quantias estipuladas exige, necessariamente, adentrar o conjunto probatório, providência incompatível com o recurso especial, conforme preceitua a Súmula 7/STJ.*

8. *Agravo Regimental desprovido.*

Aduz o embargante que o acórdão omitiu-se sobre a alegação de prescrição, muito embora tenha feito menção ao tema no relatório.

Reitera que, em 5/11/2012, o ora embargante foi condenado à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, tendo a pena-base sido fixada em 1 ano, operando-se, portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal no prazo de 4 anos (art. 109, V, do CPP).

Todavia, em 19/9/2014, o agravante completou 70 anos de idade. E, consoante o art. 115 do Código Penal, o prazo prescricional deve ser reduzido à metade quando o agente era, ao tempo do crime, menor de 21 anos ou, na data da sentença, maior de 70 anos.

A interpretação do dispositivo deve harmonizar-se com os princípios constitucionais, especialmente o da razoável duração do processo. Assim, ainda que persista a relação processual, independentemente de os setenta anos se completarem depois da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença, o benefício deve ser aplicado.

Sustenta, ainda, omissão em relação à apontada ofensa aos arts. 384 e 617 do CPP, uma vez que o acórdão inovou ao condená-lo por uso de documento falso, bem como sobre à pena pecuniária fixada.

Requer o recebimento dos presentes embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.696 - RS (2014/0016386-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Diz o art. 619 do Código de Processo Penal:

Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 2 (dois) dias contado da sua publicação, quando houver, na sentença, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Como se verifica da leitura do citado dispositivo legal, os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada à precisa demonstração, pela parte embargante, que a decisão embargada apresenta um dos vícios expressamente alinhados na norma processual.

Na hipótese, deve ser reconhecida a omissão no tocante ao tema da prescrição. Com efeito, não obstante agitado no recurso precedente e mencionado no relatório do acórdão embargado, não houve expressa manifestação a respeito no voto condutor do acórdão.

Todavia, não há como acolher a tese sustentada. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 749.912/PR, pacificou o entendimento de que o benefício previsto no artigo 115 do Código Penal não se aplica ao réu que completou 70 anos de idade após a data da primeira decisão condenatória, como no caso concreto.

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 158, § 1º, DO CP. RÉU QUE CONTAVA COM MENOS DE 70 ANOS AO TEMPO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Nos termos do art. 115 do CP, são reduzidos pela metade os prazos prescricionais quando o réu era, ao tempo da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

II - Na hipótese, não há como reduzir o prazo prescricional pela metade, já que o recorrente contava com menos de 70 (setenta) anos na data de prolação da sentença condenatória. Assim, no caso, não há como reconhecer a extinção da punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão punitiva uma vez que, sendo-lhe imposta pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, não transcorreu, entre as causas interruptivas, lapso temporal superior a doze anos (artigos 109, inciso III, e 110, § 1º, ambos do CP).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp. 679.272/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 04/12/2015)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ACÓRDÃO RECORRIDO BEM FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCABÍVEL. REGIME DE CUMPRIMENTO. MANTIDO O FIXADO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO ACOLHIMENTO. SETENTA ANOS NA DATA DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Ao apontar negativa de vigência ao art. 619 do Código de Processo Penal, busca o recorrente o rejugamento da causa, o que, na via estreita dos declaratórios, mostra-se inadequado, tendo, pois, o acórdão embargado prestado devidamente a tutela jurisdicional, ainda que em desfavor de suas pretensões.

2. Conforme disposto no art. 115 do Código Penal, a redução pela metade do prazo da prescrição da pena somente vale para as pessoas que tenham 70 anos na data da primeira sentença condenatória. No caso em análise, o ora agravante completou 70 anos após a publicação da sentença condenatória.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp. 724.793/PE, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 05/10/2015).

No mais, todas as demais teses foram devidamente apreciadas. A tese de ofensa ao art. 384 do CPP está imbricada com as demais (ausência de dolo específico, utilização de prova indiciária), fundamentadamente afastadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em verdade, na hipótese, o embargante fora condenado, em primeiro grau, por dois crimes (descaminho e uso de documento falso). Em sede de apelação subsistiu, apenas, a condenação pelo crime de uso de documento falso, razão pela qual o acórdão embargado salientou (e-STJ fls. 3.433):

Ao contrário, o Tribunal a quo afastou a condenação por descaminho, fazendo subsistir apenas, a imputação relativa ao uso de documento falso, em homenagem ao princípio da congruência entre acusação e sentença, apontando os efeitos deletérios e juridicamente relevantes ocasionados pela utilização de declarações de importação com informação falsa (nome de adquirente diverso do real), não havendo falar, como pretende o recorrente, que por não ter atingido o fim pretendido a conduta seria irrelevante penalmente, pois cuida-se de delito formal.

Já sobre a pena pecuniária estabelecida pelo acórdão recorrido, consignou o acórdão, confirmando a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial que o *exame da alegação referente ao suposto exagero nos valores fixados a título de multa e de prestação pecuniária. Isso porque a apreciação da situação econômico-financeira do acusado, indispensável para aferir a razoabilidade das quantias estipuladas exige, necessariamente, adentrar o conjunto probatório, providência incompatível com o recurso especial, conforme preceitua a Súmula 7/STJ. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de eventual afronta aos arts. 156 do CPP e 333 do CPC.*

Em relação a esses temas, o que se verifica é o mero inconformismo da parte com a solução alcançada, o que, como cediço, não abre espaço para os embargos declaratórios.

Ante o exposto, **acolho parcialmente** os embargos, para sanar a omissão apontada, sem efeitos modificativos.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0016386-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 1.430.696 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 133008000324201051 50001142320114047208 SC-50001142320114047208
TRF4-50113468820124040000

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALVARO MIGUEL RESTAINO
ADVOGADOS : GUILHERME ZILIANI CARNELOS
CAMILA A VARGAS DO AMARAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALVARO MIGUEL RESTAINO
ADVOGADO : GUILHERME ZILIANI CARNELOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.